

## PARECER/2022/113

### I. Pedido

- 1. Por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o projeto de Decreto-Lei n.º 337/XXIII/2022, que altera os programas Porta 65 e Arrendamento Acessível.
- 2. O pedido de parecer, que deu entrada nos serviços da CNPD no dia 14 de dezembro de 2022, fixava como data limite para a emissão do parecer o dia 18 de dezembro de 2022 (um domingo), que foi alterada para o dia 19 de dezembro, após pedido de clarificação pela CNPD.
- 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

#### II. Análise

## i. Ponto prévio

- 4. A CNPD começa por assinalar que o dever legal de consulta da CNPD no âmbito de procedimentos legislativos relacionados com tratamento de dados pessoais, previsto no n.º 4 do artigo 36.º do RGPD e no artigo 18.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, não constitui uma mera formalidade procedimental sem relevância substantiva, pretendendo a lei que as recomendações e observações da CNPD sejam efetivamente ponderadas antes da aprovação final do projeto de diploma legal.
- 5. Para tal efeito, importa que a CNPD tenha o tempo ajustado a uma análise aprofundada das normas pertinentes de cada projeto de diploma, razão por que os prazos para a emissão dos pareceres devem tomar em conta a complexidade técnica e jurídica dessa análise e a circunstância de a atividade desta entidade administrativa não se esgotar, longe disso, na emissão de pareceres desta natureza. Donde, o prazo legalmente fixado ser de dez dias consecutivos, podendo ser encurtado apenas *em caso de urgência manifesta devidamente fundamentada* cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro.

6. Nessa medida, um prazo curto - no caso, que implica três dias úteis para a emissão do parecer -, sem que esteja circunstanciado em urgência fundamentada, é suscetível de prejudicar a apreciação pela CNPD e, com isso, é suscetível de prejudicar o próprio exercício do poder político-legislativo.

# ii. Omissões nas normas que preveem tratamentos de dados pessoais

- 7. O projeto de Decreto-Lei em análise altera o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado por último pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, bem como o Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que cria o Programa de Arrendamento Acessível e o Decreto-Lei n.º 69/2019, de 22 de maio, que estabelece o regime especial dos contratos de seguro de arrendamento acessível no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível.
- 8. Centrando a atenção nas alterações introduzidas, a CNPD destaca que o projeto de Decreto-Lei altera o artigo 6.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, na sua atual redação, prevendo que «[a] candidatura ao Portal 65 – Jovem é efetuada por via eletrónica no sítio da Internet do IHRU ou através do Portal Único de Serviços previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro», e que «[t]odos os elementos necessários à instrução e verificação das candidaturas são obtidos através de mecanismos de interoperabilidade estabelecidos entre o IHRU, as entidades das áreas das finanças e da segurança social e as demais entidades públicas competentes na matéria, sempre que aplicável» - cf. n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 114/2017).
- 9. Altera-se ainda a redação dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 114/2017, onde se prevê que «[a] recolha dos dados referidos no número anterior é feita através do preenchimento do formulário eletrónico existente na plataforma informática do programa, no qual os jovens, os membros do seu agregado, bem como os ascendentes, sendo caso disso, autorizam o IHRU a confirmar os dados recolhidos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto de Segurança Social ou de outras entidades para tal autorizadas, nos termos do artigo seguinte.», e que «[a] verificação dos dados relativos aos rendimentos, à composição dos agregados e aos imóveis inscritos a favor destes é realizada através de mecanismos de interoperabilidade estabelecidos entre o IHRU, as entidades das áreas das finanças e da segurança social e as demais entidades públicas competentes na matéria.»
- 10. Paralelamente, a nova redação dos artigos 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 68/2019 integra normas similares, com as devidas adaptações, no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível.



- 11. O que se destaca é que estas disposições preveem a comunicação e a consulta de dados pessoais sem impor ou condicionar a sua implementação e utilização à adoção de medidas de segurança adequadas à proteção da informação pessoal.
- 12. Na verdade, todas as componentes previstas para a comunicação e consulta de dados pessoais Portal da Habitação *Porta 65* e *Arrendamento Acessível*, bem como os mecanismos de interoperabilidade e as remissão para mecanismos de interconexão, até à operacionalização dos mecanismos de interoperabilidade entre o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., e a Autoridade Tributária e Aduaneira (cf. n.º 3 do artigo 9.º do Projeto) não são acompanhadas de qualquer orientação legislativa quanto à necessidade de adoção de medidas de segurança e de proteção de dados.
- 13. Assim, entende a CNPD que o legislador não pode continuar a demitir-se da função de orientação quanto aos tratamentos de dados pessoais, sobretudo quando os mesmos revistam um considerável grau de sensibilidade, sem que, como aqui sucede, sequer remeta para a regulamentação administrativa a definição de regras relativas às medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais objeto do tratamento, recomendando, por isso, que neste projeto de Decreto-Lei tal omissão seja suprida.

Lisboa, 19 de dezembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)